



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 944 e os arts. 944-A e 944-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o retorno à redação original do art. 944 do Código Civil, com a exclusão dos ajustes introduzidos pelo Projeto de Lei, bem como a supressão dos artigos 944-A e 944-B.

A redação proposta para o §2º do art. 944, ao permitir que o lesado opte entre a reparação do dano patrimonial e a remoção dos lucros ou vantagens obtidos pelo ofensor, apresenta risco adicional, pois pode ensejar discussões acerca de frutos de valores cobrados indevidamente e que poderiam ser repassados ao lesado. Conforme preceitua o próprio caput do artigo, a indenização deve ser medida pela extensão do dano, e não pelo lucro do ofensor.

Ademais, a redação emprega termos genéricos e pouco claros, ao estabelecer que o lesado pode optar por indenização em “montante razoável correspondente à violação de um direito”, o que pode gerar insegurança jurídica e ampliar o campo de interpretação judicial. Dessa forma, recomenda-se manter a redação atual do Código Civil, que já contempla os mecanismos necessários para a adequada reparação dos danos.

No tocante ao art. 944-A, observa-se que o artigo proposto elenca diversos critérios para a fixação da indenização que extrapolam o critério da extensão do dano, adotado atualmente pelo Código Civil.



Além disso, o dispositivo positiva os chamados *punitive damages*, permitindo que a indenização por danos morais seja majorada em até quatro vezes, considerando a condição econômica do ofensor, a reiteração da conduta e a imposição de multas administrativas pela mesma conduta.

O artigo ainda prevê a destinação da indenização para entidade diversa da vítima, o que pode acarretar dupla penalização (*bis in idem*) e insegurança jurídica, com possível aumento de demandas judiciais e baixa previsibilidade, inclusive para o lesado, que pode receber parcela ínfima da indenização, sendo o restante destinado a fundos públicos conforme determinação judicial. Por essas razões, recomenda-se a exclusão integral do artigo 944-A.

Quanto ao art. 944-B, a proposta de indenização de danos indiretos contradiz a lógica sistêmica do Código Civil e rompe com a teoria da causalidade necessária, cristalizada no art. 403, que permanece vigente na proposta.

Tal alteração fomentaria a valoração subjetiva do julgador, trazendo imprevisibilidade e insegurança jurídica. Em relação aos danos futuros, a jurisprudência atual admite sua reparação apenas de forma residual, não abrangendo hipóteses de mera especulação de dano futuro.

Ademais, os diversos parâmetros para determinação do valor da indenização previstos nos §§2º e 4º do artigo proposto geram insegurança jurídica, ao extrapolar o critério de extensão do dano adotado pelo Código Civil como parâmetro de quantificação. Por essas razões, recomenda-se a exclusão total do dispositivo.

Em suma, as alterações propostas aos arts. 944, 944-A e 944-B introduzem conceitos vagos e subjetivos, ampliam indevidamente o campo de incidência da responsabilidade civil e comprometem a segurança jurídica, a previsibilidade e a estabilidade das relações obrigacionais.

Recomenda-se, portanto, o retorno à redação original do art. 944 e a exclusão dos artigos 944-A e 944-B, preservando-se os princípios da objetividade, proporcionalidade e extensão do dano como critérios para a fixação da indenização.



Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3101885579>